

PARECER Nº 1309 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 266/10.

De autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, o presente projeto de lei “dispõe sobre as normas gerais locais relativas à coleta seletiva de lâmpadas fluorescentes na cidade de São Paulo, e dá outras providências”.

A proposta de lei tem por objeto proibir a destinação e descarte de lâmpadas de descarga fluorescentes, de descarga não fluorescentes de baixa pressão e incandescentes em aterros sanitários ou outros meios de destinação, que deverão ser encaminhadas à reciclagem em instalações apropriadas.

Determina, por conseguinte, que o Poder Público do Município estabeleça forma apropriada de coleta, descarte e eventual reciclagem ou reaproveitamento, conforme normas de segurança e respeitando condições técnicas pertinentes, além da Lei Federal 11.445/07, ou norma que vier a substituí-la. E, ainda, que conste de todo material informativo, propaganda ou sinal informativo relativo à reciclagem de resíduos, veiculado ou divulgado pelo Poder Público Municipal, a informação de que as lâmpadas descritas no art. 1º devem ser descartadas em recipientes próprios e destinadas à reciclagem especial de materiais.

Para o eventual descumprimento de suas determinações estipula multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao descarte das lâmpadas fluorescentes descritas no art. 1º, ou de outras que virem a ser fabricada com o mesmo potencial poluidor.

Em análise na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa obteve parecer pela Constitucionalidade e Legalidade, tendo sido ofertado um Substitutivo à proposta de lei com o objetivo de adequá-lo à melhor técnica de elaboração legislativa. Aqui, no âmbito de análise da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é necessário, inicialmente, consignar que buscando disciplinar o descarte e a reciclagem de lâmpadas que podem trazer prejuízos ao meio ambiente e à saúde pública, a proposta de lei faz, equivocadamente, no texto do artigo 2ª, menção à Lei Federal 11.445/07, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Na realidade, o assunto em questão é tratado na Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal 12.305/10, a qual integra a Política Nacional de Meio Ambiente, articulando-se com a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei Federal 9.795/99), a Política Federal de Saneamento Básico (Lei 11.445/07) e a Lei Federal 11.107/05.

Inserindo a análise da proposta de lei num contexto mais recente, o artigo 33 da Lei Federal nº 12.305/10, aprovada em agosto daquele ano, que institui a obrigatoriedade da aplicação do sistema de logística reversa a resíduos sólidos, dentre os quais as lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e luz mista, sob a responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, “mediante o retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos”.

O § 4º do artigo 33 da Lei 12.305/10 ainda determina que “os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1o”. O § 5º, por sua vez, estabelece que “os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3o e 4o”.

As lâmpadas incandescentes, incluídas no projeto de lei, não constam do inciso V, acima mencionado, por não conterem substâncias tóxicas, ao contrário das lâmpadas

fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e luz mista. Estariam, portanto, excluídas, num primeiro momento, da obrigatoriedade automática da aplicação do sistema de logística reversa. Por outro lado, a Lei 12.305/10 prevê a extensão de tal sistema “a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados”, de acordo com o “disposto em regulamento ou por meio de acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial”.

Esclareça-se, por fim, para melhor compreensão da terminologia empregada na propositura, que são denominadas lâmpadas de descarga os dispositivos que transformam energia elétrica em energia luminosa, por meio da passagem da corrente elétrica num meio gasoso, sendo os seus tipos mais comuns às lâmpadas fluorescentes, as de vapor de mercúrio, as de vapor de sódio e as mistas.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente tem parecer FAVORÁVEL à aprovação da proposta de lei nº 266/10, sugerindo, entretanto um Substitutivo ao Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para adequá-la às disposições da Política Nacional de Resíduos Sólidos, no que se refere à aplicação do sistema de logística reversa às lâmpadas, excluindo as lâmpadas incandescentes e retirando a especificação “de baixa pressão”, tendo em vista que as lâmpadas de vapor de sódio e de mercúrio são disponíveis tanto em baixa como em alta pressão:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 266/10.

Dispõe sobre a aplicação da logística reversa para o descarte de lâmpadas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º No âmbito do Município de São Paulo, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de lâmpadas de descarga fluorescentes, de descarga não fluorescente de vapor de sódio, mercúrio e de luz mista serão responsáveis pela estruturação e implementação de sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Entende-se por logística reversa o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

§ 2º. Para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, os estabelecimentos responsáveis pela distribuição e comercialização das lâmpadas deverão instalar pontos para o recebimento dos produtos após o uso pelo consumidor, devendo encaminhá-los aos respectivos fabricantes e importadores que se responsabilizarão por lhes dar destinação ambiental adequada, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo 1º acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 19/10/2011

PAULO FRANGE – PTB - PRESIDENTE

JUSCELINO GADELHA – PSB – RELATOR

CHICO MACENA – PT

ÍTALO CARDOSO – PT

QUITO FORMIGA – PR

TIÃO FARIAS – PSDB

TONINHO PAIVA – PR